



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001146-94.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante HENRIQUE DE OLIVEIRA QUIRINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001146-94.2025.8.26.0521

Agravante(s): Henrique de Oliveira Quirino

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: Sorocaba/ DEECRIM UR10

Voto nº 38900

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Decisão homologou prática disciplinar grave, regrediu o reeducando de regime, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do prazo para progressão de regime. O agravante recorreu alegando prescrição da falta e requerendo absolvição por falta de provas. Quanto à perda de dias remidos, pleiteou redução do montante e não interrupção do lapso temporal para benefícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se há prescrição da falta disciplinar grave; (ii) se a perda de 1/3 dos dias remidos foi devidamente fundamentada; (iii) se a interrupção do prazo para progressão de regime é aplicável. III. Razões de Decidir 3. Não há prescrição da falta disciplinar, aplicando-se o prazo de 3 anos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, conforme entendimento do STJ e STF. 4. A perda de 1/3 dos dias remidos foi fundamentada pela gravidade da falta, em conformidade com o artigo 57 da Lei de Execução Penal e jurisprudência do STJ.

5. A interrupção do prazo para progressão de regime é correta, não afetando outros benefícios, conforme decisão agravada e Súmula 441 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitada a preliminar e recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição de falta disciplinar grave segue o prazo do artigo 109, VI, do Código Penal. 2. A perda de até 1/3 dos dias remidos é justificada pela gravidade da falta. 3. A falta grave interrompe apenas o prazo para progressão de regime. Legislação Citada: Código Penal, art. 109, VI; Lei de Execução Penal, art. 57. Jurisprudência Citada: STJ, HC n. 347.147/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/5/2016.

Da decisão¹ que homologou prática disciplinar de natureza grave, regrediu o reeducando de regime, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do prazo

¹ Folhas 58.

para progressão de regime, o agravante recorreu² alegando, preliminarmente, estar prescrita a falta, com aplicação do prazo de 180 dias. No mérito requer absolvição por falta de provas. Quanto a perda de dias remidos, requer perda em montante menor que 1/3, vez que esta não foi fundamentada, e não interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, vez que apenas interrompe a progressão de regime.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao apelo.

É o relatório.

Da preliminar

Não há o que se falar em prescrição da falta disciplinar no caso em comento.

A Lei de Execução Penal nada diz acerca do prazo prescricional para se apurar falta grave praticada. Destarte, em razão de ser a prescritibilidade regra nas relações jurídicas até por imperativo de segurança jurídica, deve se buscar no ordenamento um prazo apto a ser usado para suprir a lacuna deixada pela Lei nº 7.210/84.

Basicamente são duas as propostas existentes com escopo de aplicar analogicamente um prazo para prescrição de faltas graves.

A primeira proposta impõe a aplicação do artigo 142, inciso III, da Lei nº 8.112/90, que estatui para os processos administrativos o prazo de 180 dias de prescrição na hipótese de a pena aplicada ser a de advertência.

² Folhas 01.

³ Folhas 67.

⁴ Folhas 76.

⁵ Folhas 91.

NUCCI, ao defender esta posição, expõe que: *“O caminho correto, partindo-se para a analogia, visto que a Lei de Execução Penal é omissa a respeito, deve voltar-se à prescrição das faltas administrativas em geral. Tomando-se por base o disposto pela Lei nº 8.112/90, disciplinando o regime jurídico dos servidores públicos da União, tem-se o prazo de 180 dias, quando a penalidade é advertência (a mais branda), nos termos do artigo 142, III”* ⁶.

Contudo, referida analogia não é possível.

Referido artigo faz menção a prazos relacionados a sanções de cunho eminentemente administrativo que não refletem na liberdade do sujeito e não tem, *a priori*, qualquer relação com a prática de ilícitos penais. Ademais, direciona-se apenas a processos envolvendo servidores.

Para que se aplique a analogia a *ratio* dos institutos deve ser a mesma ou haver entre eles relação que justifique a aplicação da norma a caso semelhante, o que não se dá na proposta em tela. Por este motivo inclusive é que não se pode aplicar o prazo de 02 anos imposto à pena de multa no artigo 114 do Código Penal, vez que a execução da pena privativa de liberdade em nada se assemelha com a hipótese de multa como única sanção aplicada.

Outra posição é no sentido de que deve se aplicar o lapso do artigo 109, inciso VI, do Código Penal ao presente caso, sendo o prazo de 03 anos caso a falta seja praticada após 05 de maio de 2010 ou 02 anos caso a prática seja anterior a esta data.

Aqui é de bom grado a aplicação da analogia em apreço, pois embora a prática de falta grave não necessariamente seja crime, ocorre como incidente durante cumprimento de pena imposta em decorrência deste. Assim, o prazo aplicável aos crimes deve ser aplicado para as faltas graves.

É este o entendimento consolidado do

⁶ Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, volume 2 – 6ª edição – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais – 2012 – pág. 222.

Superior Tribunal de Justiça:

“Aplica-se às faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais, por ausência de expressa previsão legal, o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal, qual seja, 2 (dois) anos, caso a ocorrência tenha sido praticada antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234/10”⁷.

Igual é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 109, VI, COMBINADO COM ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal”⁸

Desse modo, não decorrido prazo de 03 anos entre a prática em tese da falta disciplinar e sua homologação, não há o que se falar em prescrição.

Do mérito

Conforme narrado no evento 0139/2024⁹, o agravante deixou de retornar à unidade prisional após ter sido beneficiado com a saída temporária de março/2024, caracterizando, assim, seu abandono.

O servidor Mateus, agente de segurança penitenciária, relatou ter constatado a ausência do agravante após o período em que deveria ter retornado da saída temporária.

O agravante foi ouvido¹⁰, relatando que não retornou para a unidade prisional por não ter condições financeiras para custear a viagem de volta. Tinha sido a primeira vez que fora beneficiado por saída temporária. Ficou foragido por aproximadamente 25 dias. Pontuou que, enquanto esteve

⁷ STJ – HC 242196 / DF – Rel. Min. Moura Ribeiro – Quinta Turma – DJe 17/02/2014.

⁸ STF – HC 92000 / SP – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – Julgamento: 13/11/2007.

⁹ Folhas 29, 32 e 337 dos autos principais.

¹⁰ Folhas 24.

foragido não cometeu outros delitos, e neste período trabalhou como pedreiro, tendo sido recapturado pela polícia militar de Limeira/SP, na data de 18/04/2024, se não lhe falha a memória. Informou que, não foi coagido por nenhum sentenciado a não retornar e tampouco possui dívidas ou inimigos na unidade prisional. Não pertence a nenhuma facção criminosa.

Vista a prova, ficou caracterizado que o apenado fugiu durante a saída temporária, apenas sendo recapturado depois, em 18/04/2024.

De rigor, portanto, a homologação da falta disciplinar de natureza grave.

A perda de dias remidos no máximo, 1/3, foi devidamente fundamentada e encontra-se correta, constando o seguinte em sentença: *“Justifica-se a perda dos eventuais dias remidos no máximo permitido em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração da conduta.”*

O artigo 57 da Lei de Execução Penal ordena que, na aplicação da sanção disciplinar, se leve em conta a natureza, motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

A perda de dias remidos na fração de um terço apenas pode se dar caso a falta grave, levando-se em conta os critérios mencionados, tenha especial gravidade, vez que a lei fala em perda de *até* um terço dos dias remidos, sendo esse o lapso máximo possível.

Neste sentido expõe o Superior Tribunal de Justiça:

“Com o advento da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do dispositivo citado, a prática de falta grave no curso da execução implica a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível ao caso concreto, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem

como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”¹¹.

No caso em tela houve fuga, falta disciplinar de elevada gravidade.

Por isso, a fração máxima de perda de dias remidos foi corretamente fixada e deve ser mantida, o que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ademais, assevera-se que, segundo o entendimento desta Corte, "a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos" (HC n. 347.147/RS, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/5/2016).¹²

Quanto ao pleito de não interrupção do prazo para os benefícios legais, o pedido não pode ser conhecido. Conforme afirmado pelo agravante, apenas o prazo para progressão de regime pode ser interrompido, não podendo o mesmo ser feito quanto aos demais benefícios.

Constou na decisão agravada: “(...) *fixando a data da recaptura (24/04/2024) como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional, com fulcro no art. 112, § 6º, da mesma Lei. Importante consignar que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional e comutação de penas, a teor da Súmula n.º 441 do Egrégio STJ.*”

Desse modo, carece de interesse de agir o agravante.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso** e, na parte conhecida, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹¹ STJ – EDcl nos EDcl no REsp 1238276 – Rel. Min. Marilza Maynard – Quinta Turma – DJe 30/08/2013.

¹² STJ - AgRg no HC n. 689.147/SC – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – J. em 29/03/2022.